



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.690 - ES (2015/0155930-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SAMUEL CLETO DE SOUSA
ADVOGADO : SAMUEL CLETO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUAN RESENDE BUARQUE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXAME NOS LIMITES POSSÍVEIS NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **A expedição de alvará de soltura prejudica a impetração quanto à inidoneidade do decreto preventivo.**

IV - Lado outro, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o **trancamento da ação penal** por meio do **habeas corpus** é **medida excepcional**, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, **o que não ocorre no caso.**

V - Em sede de **habeas corpus** não se discute a ausência de justa causa para a propositura da ação penal quando necessário um minucioso exame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório em que sucedeu a infração. (**Precedentes do STF e do STJ**)

VI - De todo modo, verifica-se que a proemial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente, permitindo a compreensão dos fatos tidos por ilícitos e possibilitando o exercício do direito de defesa. Por outro vértice, as condutas a ele imputadas, alicerçadas pelos elementos primários de provas colhidos no curso das investigações e mediante autorização judicial, justificam e respaldam a abertura e o prosseguimento da **persecutio criminis**, sendo por demais prematura a pretensão do trancamento da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.690 - ES (2015/0155930-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUAN REZENDE BUARQUE, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no **habeas corpus** nº 0007840-43.2015.8.08.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática de **homicídio qualificado**.

Irresignada com o recebimento da denúncia e com a prisão cautelar, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente **mandamus**, no bojo do qual assevera o impetrante **inépcia da denúncia e ausência de justa causa para deslinde da persecução penal**. Sustenta, também, **inidoneidade do decreto preventivo**.

Pede, assim, o trancamento da ação penal e a revogação da segregação cautelar para responder ao processo em liberdade.

Liminar denegada às fls. 52-53.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 97-103, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.690 - ES (2015/0155930-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXAME NOS LIMITES POSSÍVEIS NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A expedição de alvará de soltura prejudica a impetração quanto à inidoneidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto preventivo.

IV - Lado outro, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o **trancamento da ação penal** por meio do **habeas corpus** é **medida excepcional**, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, **o que não ocorre no caso.**

V - Em sede de **habeas corpus** não se discute a ausência de justa causa para a propositura da ação penal quando necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. **(Precedentes do STF e do STJ)**

VI - De todo modo, verifica-se que a proemial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente, permitindo a compreensão dos fatos tidos por ilícitos e possibilitando o exercício do direito de defesa. Por outro vértice, as condutas a ele imputadas, alicerçadas pelos elementos primários de provas colhidos no curso das investigações e mediante autorização judicial, justificam e respaldam a abertura e o prosseguimento da **persecutio criminis**, sendo por demais prematura a pretensão do trancamento da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: **Ab initio** vale gizar que a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pois bem.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, a fim de que seja revogada, bem como o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

Das informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjes.jus.br), denota-se que, em **21/9/2015**, foi **expedido alvará de soltura em favor do paciente** nos autos da ação penal 0025915-30.2012.8.08.0035.

Desse modo, forçoso reconhecer, **no ponto**, a **parcial prejudicialidade** do presente **mandamus** pela perda de seu objeto.

Lado outro, destaco que o **trancamento da ação penal** por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado do conjunto das provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).

Com efeito, a denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento de provas**, ou seja, com lastro probatório apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário e indicativo**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado.

Em outros termos, é imperiosa a existência de um suporte legitimador que revele de **modo satisfatório e consistente**, a materialidade do fato típico e a existência de apontamentos suficientes de autoria do crime, a respaldar a pretensão acusatória, de modo a tornar esta plausível e justificável. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea**, o que implicaria, nesta hipótese, a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Sobre a **quaestio**, aduz o impetrante a tese da ausência de justa causa, ante a **não configuração do crime imputado ao paciente**.

À propósito, colhe-se da exordial acusatória:

"Revelam os autos do inquérito policial que serve de base à presente denúncia, que no dia 15 de julho de 2012, por volta das 15:00 horas, na Rua Tuiuti, s/nº, próximo ao campo de futebol 138, no bairro Jardim Guadalajara, neste município, os ora denunciados WARLEY e MAURÍCIO, munidos de arma de fogo e com vontade de matar, desferiram disparos contra a vítima Guilherme de Lima Lopes, a mando dos denunciados LUAN (ora paciente) e HUDSON, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo Cadavérico de fl. 40, que por sua natureza e sede foram causa efetiva de sua morte.*

Verifica-se nos autos que o crime foi praticado por motivo torpe, pelo fato de a vítima 'atravessar' o tráfico de drogas da região, uma vez que por conta própria comprou "maconha" em outro bairro para vender na região que estava sem fornecimento do referido entorpecente.

O crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que os ora denunciados, seguiram a vítima até local ermo, tendo WARLEY e MAURÍCIO saído do carro e o primeiro dito: "vamos fumar um baseado?", e de inopino, sem que a vítima percebesse que iria ser agredida, sacou a arma que carregava na cintura e efetuou disparos contra ela, surpreendendo-a, e empreendendo fuga em seguida juntos com os demais denunciados.

Autoria e materialidade sobejamente comprovadas.

Ex-positis, estão os denunciados WARLEY VICENTE VENANCIO, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Neginho Warley", MAURÍCIO MOTTA FERREIRA DA SILVA, vulgo "Carioca", HUDSON DUTRA DE OLIVEIRA, vulgo "Di Urso" e LUAN REZENDE BUARQUE, como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º inciso I e IV, do Código Penal, devendo ser citados para responder à acusação, prosseguindo-se o feito nos termos dos arts. 406 e ss. do Código de Processo Penal. Comprovada a imputação ora feita, sejam eles pronunciados e levados a julgamento perante o Tribunal do Júri" (original sem destaque).*

Digo eu.

Da análise dos autos, portanto, verifica-se que a proemial acusatória **descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente**, permitindo a compreensão dos fatos tidos por ilícitos (**mandante em homicídio qualificado**) e possibilitando o exercício do direito de defesa. **Por outro vértice**, a conduta a ele imputada, **alicerçada pelos elementos primários de provas** colhidos no **curso das investigações**, não obstante os combativos argumentos utilizados pela defesa, **justificam e respaldam** a abertura e o prosseguimento da **persecutio criminis**, sendo por demais prematura a pretensão do **trancamento da ação penal** por **ausência de justa causa**.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0155930-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.690 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078404320158080000 00248769520128080035 00259153020128080035 1252012
248769520128080035 259153020128080035 78404320158080000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL CLETO DE SOUSA
ADVOGADO	: SAMUEL CLETO DE SOUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUAN RESENDE BUARQUE (PRESO)
CORRÉU	: WARLEY VICENTE VENANCIO
CORRÉU	: MAURICIO MOTTA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: HUDSON DUTRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.